



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 07 / 2.000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1759/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801163

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA SÃO PAULO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, porquanto o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou haver o contribuinte realizado venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Autuação parcialmente procedente, eis que em relação às saídas de mercadorias isentas sem as notas fiscais correspondentes há que se aplicar a multa inserta no art. 770, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de docto fiscal, quando se tratar de oper. acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas, no valor total de R\$ 73.991,00, sendo R\$ 72.991,00 de tributação normal e R\$ 1.892,00 de mercadorias isentas, tudo conforme informações complementares ao presente auto”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 348 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.09423, os Termos de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação e de Conclusão da Fiscalização, os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, os Inventários inicial e final de 1996 e o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco esclarece que do valor total da omissão de saídas, R\$ 72.099,00 referem-se às mercadorias sujeita à tributação normal sobre o qual incidirá o ICMS no valor de R\$ 12.256,83; e R\$ 1.892,00, referem-se às mercadorias isentas, sendo que a multa foi calculada sobre o total da omissão de saídas, perfazendo o valor de R\$ 29.596,40.

A autuada, tempestivamente, ingressou com impugnação requerendo a nulidade do feito fiscal, primeiro, alegando que Auto de Infração teria sido lavrado após o prazo de prorrogação de 30 (trinta) dias e, segundo, que teria deixado de contestar o levantamento fiscal, porque não houve a devolução da documentação da empresa, bem como não recebera a documentação que resultou na lavratura do AI.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e manteve a acusação fiscal, uma vez que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que a autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. No entanto, decidiu pela parcial procedência da feito fiscal, face a aplicação da multa prevista no art. 770, do Dec. nº 21.219/91, sobre o montante da omissão de saídas pertinente às mercadorias isentas.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 424/2000, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 367 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 73.991,00 durante o exercício de 1996, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Inicialmente, no tocante às preliminares suscitadas pela defendente acompanho o entendimento da julgadora singular, pelo fato da conclusão dos trabalhos de fiscalização ter ocorrido no prazo legal estabelecido e a documentação fiscal embasadora da autuação ter sido remetida através do Aviso de Recebimento – AR, fls. 09v, no qual consta a discriminação de todo o conteúdo entregue a empresa autuada.

Quanto ao exame de mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da empresa autuada, elaborou o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1996.

Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriado para apuração do movimento real tributável das empresas e a constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

No presente caso, vê-se que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias ( fls. 347/348) revela que a autuada deixou de emitir no exercício de 1996 notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do seu estabelecimento.

Sabe-se que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada deixou de observar o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS, restando pois, configurada a infração aos dispositivos retro mencionados.

Por fim, cabe registrar que a nobre julgadora singular decidiu corretamente quando manteve a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea b, do Dec. nº 21.219/91, para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal sem os respectivos documentos fiscais e aplicou uma multa acessória para as saídas sem notas fiscais de mercadorias isentas, de acordo com o disposto no art. 770, do aludido decreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

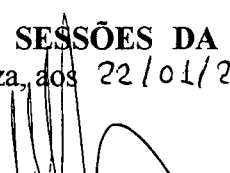
É o voto.

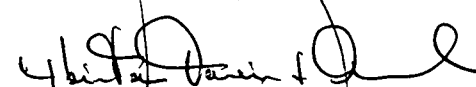
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEREALISTA SÃO PAULO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22/01/2001

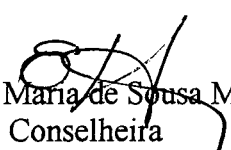
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

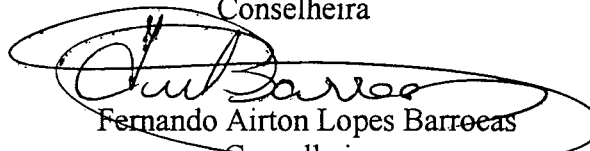
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

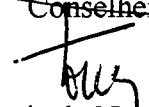
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

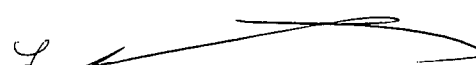
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro